

12-04-22

SEB

=====

65 TC-003539.989.20-2

Câmara Municipal: Mariápolis.**Exercício:** 2020.**Presidente:** Valdecir Bernardo da Silva.**Advogado:** Reginaldo Monti (OAB/SP nº 129.080).**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. AFASTADO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS			População: 4.091	
Título			Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior-RTA)			5,24%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º			60,50%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)			3,84%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais) (Presidente da Câmara: R\$ 3.221,07)			12,72%	20%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV, alínea a – limite de 09			09	09
Mapa das Câmaras			Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>			R\$ 166,46	R\$ 150,63
Relação percentual da despesa sobre a receita própria			97,60%	38,40%
OUTROS INDICADORES				
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos			R\$ 804.000,00	11,13%
Na hipótese de superestimativa de receitas, o gasto com folha de pagamento superaria o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º da CF?	SIM	NÃO O índice atingiria 68,08%		
Demais Apontamentos				
Recolhimento dos encargos sociais			Em ordem	
Repasses de duodécimos			Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada			Não	
Pagamento de sessões extraordinárias			Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas			Quadro não disponibilizado na instrução	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador			Quadro não disponibilizado na instrução	

ATJ – Regularidade

MPC – Irregularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS**, exercício de **2020**.

1.2 A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento 12.37), apontou as seguintes ocorrências:

a) Planejamento das Políticas Públicas

- realização de audiências públicas de forma restrita, sem a transmissão pela internet ou outro meio que permitisse a interatividade da população, portanto, não havendo estímulo à participação popular;

- apesar da transcrição em atas, não foi constatado o registro de demandas/ proposições apresentadas pela participação popular nas audiências;

- não houve divulgação dos resultados das audiências públicas via internet;

- não existe um setor ou comissão ou equivalente na Câmara que acompanhe a execução orçamentária e as demais políticas públicas do município.

b) Controle Interno

- elaboração dos relatórios do Controle Interno sem indicação de irregularidades, apesar dos apontamentos das contas de 2019 e deste relatório.

c) Limite à Despesa Legislativa

- os gastos com pessoal e custeio da Câmara, em relação à receita própria do município, apresentaram um percentual elevado de 97,60%.

d) Quadro de Pessoal

- no exercício examinado, a Câmara não havia editado norma

legal fixando as atribuições dos cargos do seu quadro de pessoal;

- apesar da determinação pela extinção do cargo, no julgamento das contas de 2013, o cargo de Assessor Jurídico ainda se encontrava ocupado em 31-12-20.

e) Subsídios dos Agentes Políticos

- edição de duas leis municipais corrigindo os salários dos servidores e subsídios dos agentes políticos da Câmara, elevando os pagamentos em 8,22%, portando, em percentual superior à inflação dos últimos 12 meses. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, X, que a revisão geral anual (RGA) será sempre na mesma data e sem distinção de índices, portanto, não há previsão de mais de uma revisão geral anual, mesmo porque as citadas leis municipais não trataram da matéria como aumento real e sim ambas como correção dos salários e subsídios.

f) Vereadores

- pagamentos efetuados a maior no montante de R\$ 882,24 para cada Vereador, em virtude da dupla correção nos subsídios efetuada irregularmente, conforme comentado no item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos.

g) Presidente da Câmara

- pagamentos efetuados a maior no montante de R\$ 1.397,04 para o Presidente da Câmara, em virtude da dupla correção nos subsídios efetuada irregularmente, conforme comentado no item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos.

h) Servidora Aposentada que permanece em serviço

- servidora aposentada pelo INSS (RGPS) que permanece ocupando cargo efetivo, apesar da ampla jurisprudência contrária e da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que veio a consolidar as decisões judiciais anteriores;

- propostas da fiscalização: (i) que seja desligada a servidora e

rescindido seu contrato de trabalho, em virtude da EC nº 103/2019; (ii) que seja determinado o ressarcimento aos cofres municipais, pelo responsável pelo órgão fiscalizado, das quantias pagas a título de remuneração e encargos sociais à servidora, que totalizaram em 2020 o montante de R\$ 4.904,53 (salário bruto mais encargos de 21% de INSS e 8% de FGTS), visto que o responsável autorizou despesa sem amparo legal e (iii) que a análise da possível ocorrência de ilícito na permanência de servidora aposentada seja apreciada pelo Ministério Público Estadual.

i) Aquisições efetuadas sem Pesquisa de Preços

- diversas aquisições de serviços efetuadas sem pesquisa de preços, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93, em inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade.

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência constatada entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme comentado nos itens B.4.1 – Despesa de Pessoal e B.5.1 – Quadro de Pessoal do relatório.

k) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- descumprimento de recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2016 e 2017.

1.3 A Câmara Municipal de Mariápolis, representada por seu Presidente no exercício, João Luiz Aparecido Belloni, apresentou justificativas e documentos (evento 30.1), sustentando o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas

Alegou que a Câmara realizou as devidas audiências públicas para explanação e aprovação das peças de planejamento, LDO e LOA, como preconiza o artigo 48 da LRF, e que as publicações foram feitas para incentivar a participação popular, dentro das medidas de restrição em função

da Covid-19, no *site* www.camaramariapolis.sp.gov.br, no mural e jornal regional, com identificação de contato para perguntas e esclarecimentos.

b) Controle Interno

Ressaltou que o Controle Interno foi disciplinado por meio da Lei Municipal nº 1.459, de 17 de fevereiro de 2017, e que, durante o exercício de 2020, houve a elaboração de relatórios periódicos. A respeito dos apontamentos realizados pela fiscalização nas contas de 2019 (TC-005191.989.19), observou que muitos foram resolvidos e justificados.

c) Limite à Despesa Legislativa

Sobre as questões estatísticas, a respeito do total de despesa com pessoal da Câmara Municipal cotejado com a receita própria do município, entendeu desproporcional tal comparação, uma vez que nos municípios pequenos a receita própria é normalmente muito reduzida. Frisou que, nesse sentido, o próprio auditor cita que o município está dentro da média apurada de municípios da região.

d) Quadro de Pessoal

Informou que a Câmara criou em 2018 o cargo de Advogado em seu quadro de pessoal, prevendo a extinção do cargo de Assessor Jurídico em comissão. Explicitou, contudo, que este cargo ainda se encontra ocupado, o que, segundo o agente da Fiscalização, contraria recomendação desta E. Corte de Contas exarada por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2013 (TC-000290/026/13).

Destacou que a Câmara Municipal de Mariápolis é modesta, dispondo de apenas 02 cargos em comissão (atualmente somente o cargo de Assessor Jurídico), sendo que um sequer está preenchido.

Frisou que o Assessor Jurídico auxilia o Presidente nas Sessões Camarárias e decisões corriqueiras procedimentais, não possuindo caráter de representação do Órgão Legislativo. Acrescentou, ainda, a inexistência de ações judiciais, bem como a ocorrência de raras licitações, em razão das pequenas compras realizadas.

Justificou ser menos custosa para a administração e mais útil para os procedimentos regimentais da Câmara Municipal a manutenção do cargo comissionado.

Chamou atenção, ainda, para a ADIN nº 2210942-54.2015.8.26.0000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o Presidente da Câmara Municipal de Tupã/SP, em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se pronunciou de forma favorável à manutenção do cargo em comissão de Secretário Legislativo Jurídico, sendo que em Mariápolis a situação é mais complexa, eis que o cargo é de confiança e chefia a Secretaria Legislativa Jurídica e a Procuradoria Jurídica e Licitações e Contratos. O Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mariápolis tem vinculação direta ao Presidente e não tem poderes de representação.

Frisou que o cargo em discussão é preenchido pelo mesmo advogado há mais de 20 anos, o que demonstra zelo e competência na realização do mister.

Defendeu que a existência do citado cargo não é ilegal, tampouco fere a Constituição da República e que este E. Tribunal de Contas tem decidido favoravelmente à existência de Assessor Jurídico em municípios de baixa população e com reduzido número de servidores, consoante análise das contas desta Câmara (TC-5805.989.16, sob a relatoria do e. Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, em sessão de 11-06-19 e TC-005191.989.19, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão de 13-04-21).

e) Subsídios dos Agentes Políticos, f) Vereadores e g) Presidente da Câmara

Realçou que a Câmara tem seus índices obrigatórios de pessoal dentro dos limites permitidos, mesmo com referidos aumentos, terminando seus gastos totais em 3,84% da RCL, bem abaixo do teto de 6% e do percentual de 20% da remuneração dos deputados estaduais.

Discordou da interpretação da fiscalização ao citar “duas

correções acumuladas” para o período de 12 meses, pois, na realidade, englobam períodos distintos, 2018 e 2019. Argumentou que, se em um determinado ano a correção não for aplicada, isso não afasta a possibilidade da recomposição das perdas no ano subsequente, desde que o Órgão tenha essas condições.

Nesse sentido, frisou que as correções realizadas em 2020 se referem aos períodos de 2018 e 2019, uma vez que não foi possível enviar projeto de lei no exercício de 2019, com objetivo de realizar a correção inflacionária dos salários dos servidores e agentes públicos, por questões de disponibilidade financeira.

Por fim, afastou qualquer tipo de devolução de uma das correções, uma vez que compatíveis com as normas constitucionais e autorizadas pelas Leis Municipais nº 1.568/20 e nº 1.574/20, sem qualquer prejuízo à Casa de Leis.

h) Servidora Aposentada que permanece em serviço

Sobre a servidora Maria Conceição da Silva Freitas, ocupante do cargo de servente, que se aposentou em 04-09-2020, alegou que, até a fiscalização do Tribunal de Contas, o Legislativo desconhecia a condição de tal servidora.

Entendeu que a recomendação de desligamento da servidora e ressarcimento aos cofres de sua remuneração e encargos é prematura, tendo em vista que os julgados citados pela fiscalização não se aplicam ao caso, tampouco a EC nº 103/19.

Informou que a servidora requereu sua aposentadoria por idade, tendo sido admitida na Câmara Municipal em 09 de outubro de 2008, como servente. Seu salário atual é de um mínimo federal, eis que sua referência é inferior ao salário mínimo.

Destacou que a Câmara Municipal de Mariápolis é enxuta, com poucos servidores e que seu cargo é essencial, eis que cuida dos serviços de limpeza e copa.

Argumentou que não se justifica a sua demissão e contratação de novo servidor, pois representaria um prejuízo ao erário. Acrescentou que, ademais, a obrigatoriedade de seu desligamento não é certa, eis que não existem decisões contundentes sobre a matéria, ao menos por ora.

Assim, pugnou pelo equilíbrio e bom senso sobre a questão, mormente à míngua de qualquer tipo de orientação, recomendação ou determinação desta Corte de Contas.

i) Aquisições efetuadas sem Pesquisa de Preços

Salientou que os serviços em nome da empresa Tiago Nunes Ribeiro (empenho 118/2020) referem-se à configuração de servidor e outros serviços de informática nos computadores da Câmara. Mencionou que a edilidade dispõe de servidor único, que contém todos os *softwares* e sistemas dos trabalhos da Casa de Leis (sistema do Legislativo, Contabilidade, Patrimônio, Compras, Recursos Humanos, Almoxarifado, Tesouraria, Transparência e outros).

Relatou que, com a pane do servidor, todos os serviços disponíveis através dos sistemas ali armazenados foram prejudicados e ficaram suspensos. Narrou que a Câmara tentou de forma urgente solicitar cotações de empresas concorrentes que pudessem prestar o serviço de forma breve, tendo sido atendida somente por uma empresa. Neste sentido, após comparação de preços na internet, resolveu, pela urgência, realizar a contratação.

Para os demais empenhos, ressaltou que todos os serviços foram efetivamente prestados e seus valores comparados com quantitativos e natureza específica dos trabalhos, não se configurando de grande vulto e dentro dos praticados no mercado, afastando qualquer tipo de prejuízo à Câmara Municipal. Salientou que a grande maioria dos serviços e produtos são adquiridos com pesquisas de preços dentro dos ditames da Lei 8.666/93.

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

Consignou que a Câmara vem trabalhando ano a ano no sentido

de melhor atender às recomendações deste Tribunal.

1.4 A **Assessoria Técnico-Jurídica**, por sua área de **Economia** (evento 45.1), opinou pela **regularidade** das contas em exame, sem prejuízo de alerta à Origem para que não mais conceda reajuste anual aos subsídios dos agentes políticos.

A **Chefia** do órgão encaminhou os autos sem pronunciamento de mérito (evento 45.2).

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 50.1), por sua vez, manifestou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da LCE nº 709/93, em razão da indevida concessão de RGA aos Edis e da permanência no cargo de servidora já aposentada.

Pugnou, ainda, pelo ressarcimento ao erário, das quantias pagas a título de remuneração e encargos sociais à servidora, que totalizaram em 2020 o montante de R\$ 4.904,53 (salário bruto mais encargos de 21%, INSS, e 8%, FGTS) e que a análise da possível ocorrência de ilícito na permanência de servidora aposentada seja apreciada pelo Ministério Público Estadual.

Em decorrência das irregularidades apontadas, opinou pela aplicação de multa, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

1.6 Contas anteriores:

2017: Regulares, com ressalvas, determinando ao Chefe do Legislativo que realize audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA, inclusive em horários compatíveis ao incentivo da participação popular; promova o total saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada; observe o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64, a Deliberação TC-A-42.975/026/08 e a Súmula 46 deste Tribunal quanto às despesas em regime de adiantamento; utilize o controle de abastecimento e consumo de combustível implantado; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos (TC-005805.989.16 – com trânsito em julgado em 29-07-19).

2018: Regulares, com ressalvas, devendo a equipe de inspeção verificar a efetividade das providências anunciadas pela defesa (TC-004850.989.18 – com trânsito em julgado em 28-09-21).

2019: Regulares, com ressalvas, com recomendação para que o Legislativo corrija as falhas apontadas em procedimentos licitatórios e relacionadas à transparência (TC-005191.989.19 – com trânsito em julgado em 18-06-21).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 12.37) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 714.527,80, correspondente a 5,24% da receita tributária do exercício anterior do município (R\$ 13.623.161,81), inferior, portanto, aos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (4.091).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 486.438,06, equivalente a 60,50% do repasse da Prefeitura (R\$ 804.000,00) e abaixo do limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 591.531,11, que representa 3,84% da receita corrente líquida do município (R\$ 15.419.788,99).

Os subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 1.440, de 03-10-16¹, não se verificando pagamento de verbas de gabinete, sessões

extraordinárias ou outros assemelhados. Cumpre destacar, entretanto, que a fixação dos subsídios dos agentes políticos é ato *interna corporis*, pois trata de matéria de competência específica da Câmara. Destarte, a Resolução é a espécie legislativa apropriada para tal fim.

A revisão geral anual foi concedida aos servidores do Legislativo e aos subsídios dos edis por dois diplomas legais distintos: pela Lei nº 1.574, 03-04-20, no percentual de 3,75%, referente ao IPCA/IBGE acumulado no ano de 2018; e pela Lei nº 1.568, de 20-01-2020 no percentual de 4,31% relativo ao período de janeiro a dezembro/19.

Argumentou a edilidade que não houve correção inflacionária da remuneração dos servidores e agentes políticos nos anos de 2018 e 2019 e, em razão disso, a recomposição das perdas aquisitivas daqueles períodos foi efetuada no exercício de 2020.

Conquanto concedida em percentual compatível com a inflação ocorrida nos exercícios de 2018 e 2019, cumpre **alertar** a Edilidade que o E. Tribunal de Justiça tem julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessoras de revisões aos subsídios dos vereadores, devido ao entendimento de que devem ser fixados na legislatura anterior e permanecer imutáveis, em respeito ao princípio da anterioridade (ADIs nºs 2205077-45.2018.8.26.0000 e 2219432-60.2018.8.26.0000).

Ademais, como bem destacou o *Parquet* de Contas, em aprofundado exame da matéria, a Corte Paulista, ao julgar inconstitucionais as leis municipais que concedem RGA ao subsídio dos vereadores, tem, inclusive, deixado de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, aplicando a regra geral de retroatividade temporal plena dos efeitos da

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1.440, de 03 de outubro de 2016.	R\$ 1.825,95	R\$ 2.891,08
(+) 0% = RGA 2017	R\$ 1.825,95	R\$ 2.891,08
(+) 2,95% = RGA 2018 em 19/01/2018 - Lei Municipal nº 1.496.	R\$ 1.879,82	R\$ 2.976,37
(+) 0% = RGA 2019	R\$ 1.879,82	R\$ 2.976,37
(+) 4,31% = RGA 2020 a partir de 01/01/2020 - Lei Municipal nº 1.568, de 20 de janeiro de 2020.	R\$ 1.960,84	R\$ 3.104,65
(+) 3,75% = A título de correção salarial a partir de 01/01/2020 - Lei Municipal nº 1.574, de 03 de abril de 2020.	R\$ 2.034,36	R\$ 3.221,07

decisão (*ex tunc*), ou seja, os vereadores têm sido instados a devolver ao erário os valores pagos com base na lei de RGA julgada inconstitucional. Como exemplo, citou o município paulista de Jales (ADI 2125643-07.2018.8.26.0000), cujas decisões, tanto do TJSP quanto do STF, não tiveram seus efeitos modulados, sendo sua norma declarada inconstitucional de forma *ex tunc*, isto é, desde sua edição, atingindo todos os pagamentos feitos com base em tal ordem extirpada do ordenamento jurídico.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

O repasse de duodécimos transcorreu conforme previsto, com suficiência para cobrir as despesas do Legislativo, seguido de devolução de R\$ 89.472,20 à Prefeitura, valor equivalente a 11,13% do montante recebido.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2017	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 48.955,52	8,16%
2018	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 171.116,36	22,82%
2019	R\$ 768.000,00	R\$ 768.000,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 52.847,41	6,88%
2020	R\$ 804.000,00	R\$ 804.000,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 89.472,20	11,13%

Verifica-se, assim, que a Câmara Municipal tem elaborado seu planejamento orçamentário além de suas necessidades.

Deve, portanto, o Poder Legislativo aprimorar o prognóstico de suas despesas, de modo a evitar superdimensionamentos que tornem indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas municipais e/ou alterem o parâmetro de cálculo da folha de pagamento.

Nesse quesito, o desconto integral do valor restituído elevaria o gasto com folha de pagamento da Casa de Leis de Mariápolis dos 60,50% apurados para 68,08%, contudo, ainda dentro do limite constitucional.

2.2 Em relação ao quadro de pessoal, consigno que a estrutura administrativa de 2019² não difere da vigente no exercício ora em apreço,

tendo sido considerada regular pelo e. Relator daquelas contas, por entender que as imperfeições não foram suficientes para comprometê-las.

A respeito do provimento em comissão do cargo de Assessor Jurídico, decisões recentes desta Corte de Contas têm sopesado as limitações próprias do orçamento das Câmaras de menor porte para excepcionalmente relevar tal desalinho e, nesse sentido, o apontamento, presente nas contas da edilidade de 2017, 2018 e 2019 (respectivamente, TC-005805.989.16, TC-004850.989.18 e TC-005191.989.19), foi relevado em todas elas.

Tal posição se alinha ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal³ no sentido de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública, como destacou o Ministério Público de Contas, aqui também em fundamentado estudo a respeito da questão.

Afasto, pois, o apontamento, sem embargo de que a Câmara promova e disponibilize à Fiscalização deste Tribunal de Contas estudos que evidenciem a observância aos princípios da economicidade e do interesse público no comissionamento do posto de Assessor Jurídico.

2.3 Sobre a servidora aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) que permanece em serviço, verifico ser a primeira vez que o apontamento figurou nas contas da Câmara Municipal de Mariápolis, tendo em vista que a servidora, ocupante do cargo de servente, aposentou-se em 04-09-20.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2019	2020	2019	2020	2019	2020
Efetivos	6	6	5	5	1	1
Em comissão	2	2	1	1	1	1
Total	8	8	6	6	2	2
Temporários	2019		2020		Em 31.12 de 2020	
Nº de contratados	0		0		0	

³ Conforme relacionou o Ministério Público de Contas no evento 50.1: Advocacia de **Cabreúva** (STF, 2ª Turma, RE 1.205.143 AgR / SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20/12/2020); Advocacia de **Barueri** (STF, 1ª Turma, RE 1.156.016 AgR / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2019); Advocacia de **Santa Rita do Passa Quatro** (STF, 1ª Turma, RE 1.097.053 AgR / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/06/2019); Advocacia de **Piracicaba** (STF, 2ª Turma, RE 1.162.143 AgR / SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08/06/2021).

O pleito da edilidade de que ela permaneça no cargo esbarra, todavia, em expresso dispositivo da Constituição Federal: no § 14 do artigo 37, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12-11-2019, que assim dispõe:

Art. 37 – (...).

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Tendo em vista que a aposentadoria da servidora (04-09-20) é posterior à data da publicação da EC nº 103/19 (13-11-19), sequer a socorre o disposto no seu artigo 6º⁴.

Ademais, em decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 1250903 AGR/PR) ficou estabelecido que empregado público municipal, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.

Nesse sentido, **determino** à Edilidade que providencie o desligamento da referida servidora, rescindindo seu contrato de trabalho, com base no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal.

Deixo de determinar a devolução dos valores pagos, visto tratar-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé pela servidora em questão, além de terem sido os serviços prestados em benefício da Câmara Municipal.

2.4 Também há necessidade de correções importantes no âmbito do Controle Interno, com o intuito de tornar representativo o exercício de suas atividades. Nessa vereda, os relatórios precisam, ao menos, indicar as providências adotadas diante dos apontamentos expostos nos laudos da Fiscalização e das recomendações exaradas nos votos deste Tribunal de

⁴ Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Contas, assim como atestar o acompanhamento das ações do Legislativo.

A atuação efetiva do Controle Interno seria capaz de prevenir a maioria das falhas relatadas na instrução. Portanto, **determino** à Câmara de Mariápolis que tome medidas para o aprimoramento do setor.

2.5 Quanto ao destacado no item Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, cabe, a respeito, **recomendação** ao atual Presidente para que diligencie com vista à exatidão das informações encaminhadas, em atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos nos artigos 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 83 da Lei nº 4.320/64.

2.6 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Mariápolis**, exercício de 2020, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Valdecir Bernardo da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino ao Poder Legislativo que:

- Providencie o desligamento da servidora aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), rescindindo seu contrato de trabalho, em observância ao artigo 37, § 14, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

- Adote medidas para o aprimoramento do Controle Interno, com o intuito de tornar representativas as suas atividades.

Recomendo, ainda, que a Câmara:

- Aprimore o prognóstico de suas despesas, com amparo no princípio da exatidão orçamentária, elaborando seu orçamento na medida das reais necessidades, a fim de evitar que a superestimação de duodécimos promova a expansão da base de cálculo da folha de pagamento, bem como torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas.

- Promova e disponibilize à Fiscalização deste Tribunal de Contas estudos que evidenciem o cumprimento dos princípios da

economicidade e do interesse público no comissionamento do cargo de Assessor Jurídico.

– Diligencie com vista à exatidão das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO